



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N°: 21.849.2016-60

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, referente ao

exercício orcamentário-financeiro de 2015.

RESPONSÁVEL: Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva

CONTADOR: Tonismar José de Oliveira (CRC: AC- 001640/0-12015)

RELATOR: Ronald Polanco Ribeiro

# PARECER PRÉVIO Nº 693/2019 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA DE RIO BRANCO/ACRE. EXERCÍCIO DE 2015. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. INSUFICIÊNCIA DE DESPESAS DO FUNDEB COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. EXCESSO DE DESPESA DE PESSOAL. INFRINGÊNCIA DA LRF. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE TRANSPARÊNCIA. REGULAR COM RESSALVAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do Processo nº 21.849.2016-60-TCE e, após exame dos documentos que instruíram o feito, à unanimidade, acolhendo as razões expostas e o voto do Conselheiro-Relator, e, ainda:

CONSIDERANDO cumprimento parcial das metas de resultado primário e nominal conforme preceitua o artigo 9° da LCF n° 101/2000 c/c o artigo 3° da Lei Municipal n°2.090/2014;

CONSIDERANDO, administração dos recursos do Fundo de Saúde em dissonância com o Manual dos Demonstrativos Fiscais-MDF-6a edição;

**CONSIDERANDO**, escrituração de despesas com recursos próprios em ações e serviços de saúde e as despesas com recursos da educação em dissonância com a tabela de fonte/destinação de recursos deste Tribunal de Contas.

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos constam;

Processo TCE n°: 21.849.2016-60 Parecer Prévio n° 693/2019 **Pág. 1 de 7** 





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando REGULAR COM RESSALVAS as Contas do Senhor Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva, então prefeito do município de RIO BRANCO/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2015, em face das ressalvas acima enumeradas, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Rio Branco – Acre para o seu julgamento, de acordo com ordenamento constitucional.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco - Acre, 16 de maio de 2019.

Cons. Antônio Cristóvão Correia de Messias
Presidente

Cons. Ronald Polanco Ribeiro
Relator

Cons. José Augusto Araújo de Faria

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Cons. Antônio Jorge Malheiro

Consa. Dulcinéa Benício de Araújo

Cons<sup>a</sup>. Sub. **Maria de Jesus Carvalho de Souza** 

Fui presente:

Dr. **João Izidro Melo Neto**Procurador MPC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N°: 21.849.2016-60

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, referente ao

exercício orçamentário-financeiro de 2015.

RESPONSÁVEL: Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva

CONTADOR: Tonismar José de Oliveira (CRC: AC-001640/0-12015)

RELATOR: Ronald Polanco Ribeiro

# ACÓRDÃO № 11.252/2019 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2015. Prefeitura Municipal de Rio Branco. Regular com Ressalvas. Recomendações. Arquivamento dos autos.

- 1. **Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **à unanimidade**, nos termos do **voto** do Conselheiro-Relator, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, considerar **Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Rio Branco**, exercício orçamentário-financeiro de 2015, de responsabilidade de **Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva**, Prefeito do Município à época, da análise dos autos constata-se em suma que a área técnica e o Ministério Público Especial apontaram como pendentes de regularização:
  - 1.1. Descumprimento ao artigo 9° da LCF n° 101/2000 c/c o artigo 3° da Lei Municipal n°2.090/2014, em razão do não atingimento das metas de Resultado Primário e Nominal.
  - 1.2. Administração dos recursos do Fundo de Saúde em desacordo com o Manual dos Demonstrativos Fiscais-MDF-6a edição.
  - 1.3. Escrituração de despesas com recursos próprios em ações e serviços de saúde e as despesas com recursos da educação em dissonância com a tabela de fonte/destinação de recursos deste Tribunal de Contas.
- 2. Tendo em vista que a instrução não demonstrou prejuízos ao erário em face dos atos formais citados, adoto, portanto, o mesmo entendimento das áreas Técnica e Ministerial pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

Processo TCE n°: 21.849.2016-60 Acórdão n° 11.252/2019 **Pág. 3 de 7** 





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

valendo como Ressalvas: **a**) cumprimento parcial das metas de resultado primário e nominal conforme preceitua o artigo 9° da LCF n° 101/2000 c/c o artigo 3° da Lei Municipal n°2.090/2014; **b**) administração dos recursos do Fundo de Saúde em dissonância com o Manual dos Demonstrativos Fiscais-MDF-6a edição; e **c**) escrituração de despesas com recursos próprios em ações e serviços de saúde e as despesas com recursos da educação em dissonância com a tabela de fonte/destinação de recursos deste Tribunal de Contas.

- 3. Notificar a atual Gestora para corrigir as falhas catalogadas.
- 4. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 16 de maio de 2019.

Cons. Antônio Cristóvão Correia de Messias
Presidente

Cons. Ronald Polanco Ribeiro
Relator

Cons. José Augusto Araújo de Faria

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Cons. Antônio Jorge Malheiro

Consa. Dulcinéa Benício de Araújo

Cons<sup>a</sup>. Sub. **Maria de Jesus Carvalho de Souza** 

Fui presente:

Dr. **João Izidro Melo Neto** Procurador do MPC

Processo TCE n°: 21.849.2016-60 Acórdão n° 11.252/2019 **Pág. 4 de 7** 





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N°: 21.849.2016-60

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco,

referente ao exercício orcamentário-financeiro de 2015.

RESPONSÁVEL: Marcus Alexandre Médici Aquiar Viana da Silva

CONTADOR: Tonismar José de Oliveira (CRC: AC- 001640/0-12015)

RELATOR: Ronald Polanco Ribeiro

# **RELATÓRIO**

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício orçamentário-financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor **Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva** Prefeito do Município à época dos fatos.
- 2. O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatórios de análise técnica de fls. 07 a 55; 170 a 179; relatório conclusivo de análise técnica de fls. 290 a 305 e relatório complementar de fls. 338 a 352.
- 3. Responsáveis apresentaram defesas às fls. 65 a 163; 188 a 193; 196 a 213; 220 a 289; 314 a 330 e 336 a 337.
- Pronunciamento ministerial às fls. 357.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 16 de maio de 2019.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator

Processo TCE n°: 21.849.2016-60 Acórdão n° 11.252/2019 **Pág. 5 de 7** 





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N°: 21.849.2016-60

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, referente ao

exercício orçamentário-financeiro de 2015.

RESPONSÁVEL: Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva

CONTADOR: Tonismar José de Oliveira (CRC: AC- 001640/0-12015)

RELATOR: Ronald Polanco Ribeiro

### VOTO

## O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO

#### (Relator):

- 5. Da análise dos autos constata-se em suma que a área técnica e o Ministério Público Especial apontaram como pendentes de regularização:
  - 5.1. Descumprimento ao artigo 9° da LCF n° 101/2000 c/c o artigo 3° da Lei Municipal n°2.090/2014, em razão do não atingimento das metas de Resultado Primário e Nominal.
  - 5.2. Administração dos recursos do Fundo de Saúde em desacordo com o Manual dos Demonstrativos Fiscais-MDF-6a edição.
  - 5.3. Escrituração de despesas com recursos próprios em ações e serviços de saúde e as despesas com recursos da educação em dissonância com a tabela de fonte/destinação de recursos deste Tribunal de Contas.
- 6. Tendo em vista que a instrução não demonstrou prejuízos ao erário em face dos atos formais citados, adoto, portanto, o mesmo entendimento das áreas Técnica e Ministerial pela Regularidade com Ressalvas das Contas.
- 7. Ante o exposto, consubstanciado no parecer do Ministério Público atuante nesta Corte de Contas o qual adota na íntegra, **VOTO**:

Nos termos do inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **Parecer Prévio** considerando **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Prefeitura de Rio Branco, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2015, de responsabilidade da ex-Prefeito o senhor **Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva**, **valendo como ressalvas:** a) cumprimento parcial das metas de resultado primário e

Processo TCE n°: 21.849.2016-60 Acórdão n° 11.252/2019 **Pág. 6 de 7** 





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

nominal conforme preceitua o artigo 9° da LCF n° 101/2000 c/c o artigo 3° da Lei Municipal n°2.090/2014; **b**) administração dos recursos do Fundo de Saúde em dissonância com o Manual dos Demonstrativos Fiscais-MDF-6a edição; e **c**) escrituração de despesas com recursos próprios em ações e serviços de saúde e as despesas com recursos da educação em dissonância com a tabela de fonte/destinação de recursos deste Tribunal de Contas.

- 7.1. Notificar a atual Gestora para corrigir as falhas catalogadas.
- 7.2. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos. **É como Voto.**

Rio Branco – Acre. 16 de maio de 2019.

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Relator

Processo TCE n°: 21.849.2016-60 Acórdão n° 11.252/2019 **Pág. 7 de 7**